



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600227-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600227-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, JOSE LOPES DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADA: MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO CIDADANIA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Cidadania referente ao exercício financeiro de 2021. A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades na documentação.

II. Questão em discussão

2. A questão central refere-se à ausência de documentação necessária à análise contábil pela unidade técnica deste Tribunal, bem como à ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2021, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, configurando motivos para a desaprovação das contas partidárias.

III. Razões de decidir

3. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal identificou diversas falhas na documentação apresentada, tais como a ausência de certidões específicas de movimentação financeira e omissão de documentos fiscais comprobatórios de despesas.

4. As principais irregularidades apontadas foram: inexistência de comprovação de despesas, utilização inadequada de recursos do Fundo Partidário para pagamento de tributos não devidos (IPTU e IPVA), descumprimento do percentual mínimo de aplicação em incentivo à participação feminina na política e falta de comprovação de devolução de valores ao erário em caso de sanções tributárias.

5. As omissões e irregularidades na prestação de contas comprometem a verificação do uso adequado dos recursos públicos, configurando violação à transparência e à responsabilidade na gestão financeira.

IV. Dispositivo e tese

6. Contas desaprovadas, com determinação ao partido para devolução de R\$ 27.959,83 ao erário, além da aplicação futura de R\$ 19.250,00 em incentivo à participação feminina e de R\$ 10.186,87 no exercício subsequente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, 44, IV; CF/1988, art. 150, VI, "c"; Resolução TSE nº

23.604/2019, arts. 6º, § 4º, 17, § 2º, e 22.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido CIDADANIA relativas ao exercício de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual em Alagoas do partido CIDADANIA, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, no parecer conclusivo id. 10215598, sugeriu a desaprovação das contas, uma vez que o prestador, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar diversos documentos e informações essenciais à análise da contabilidade partidária no exercício financeiro de 2021.

Segundo a unidade técnica deste Regional, considerando as omissões/inconsistências descritas no parecer, restou prejudicada a integralidade da análise contábil. Conforme o parecer conclusivo, restaram as seguintes omissões/irregularidades não supridas pelo partido: a) ausência da certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (item 6.1); b) ausência dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 18.372,67, conforme tabela constante do item 6.2.1 do parecer conclusivo; c) ausência da nota fiscal relativa à despesa paga com recursos do Fundo Partidário, a Martins, Ferreira, Falcão Advocacia, no valor de R\$ 4.000,00 (item 6.2.2); d) não foi apresentada GRU, comprovando a devolução do valor de R\$ 154,81 (atualizado), em face da quitação de encargo decorrente de inadimplência de pagamento (multa/juros) com recursos do Fundo partidário, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da resolução TSE nº 23.604/2019 (item 6.3); e) ausência dos extratos bancários da conta aberta para movimentação de Outros Recursos, nº 3823-5 (item 6.4); f) o prestador de contas empregou recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, para o pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio (veículo e imóvel), em inobservância à imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal, no valor de R\$ 5.432,35 (item 6.5); e g) inobservância do art. 22, da Resolução nº 23.604/2019, que trata da criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, uma vez que não foi aplicado o percentual devido de recursos do Fundo

Partidário para essa finalidade.

Devidamente intimado do parecer conclusivo, o partido prestador de contas não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, determinando-se ao CIDADANIA/AL o recolhimento ao erário dos recursos públicos indevidamente comprovados e a aplicação dos recursos devidos em ações de incentivo à participação feminina na política, nos exatos termos sugeridos pela SCEP.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do Partido CIDADANIA/AL está comprometida devido à falta de documentação essencial à análise contábil pela unidade técnica deste Tribunal, bem como diante da ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2021, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional sugeriu a desaprovação das contas do partido, nos termos do *art. 38, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O parecer técnico conclusivo id. 10215598 apontou as seguintes omissões/inconsistências que restaram pendentes: a) ausência da certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, *art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019* (item 6.1); b) ausência dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 18.372,67, conforme tabela constante do item 6.2.1 do parecer conclusivo; c) ausência da nota fiscal relativa à despesa paga com recursos do Fundo Partidário, a Martins, Ferreira, Falcão Advocacia, no valor de R\$ 4.000,00 (item 6.2.2); d) não foi apresentada GRU, comprovando a devolução do valor de R\$ 154,81 (atualizado), em face da quitação de encargo decorrente de inadimplência de pagamento (multa/juros) com recursos do Fundo partidário, contrariando o disposto no *art. 17, § 2º, da resolução TSE nº 23.604/2019* (item 6.3); e) ausência dos extratos bancários da conta aberta para movimentação de Outros Recursos, nº 3823-5 (item 6.4); f) o prestador de contas empregou recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, para o pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio (veículo e imóvel), em inobservância à imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal, no valor de R\$ 5.432,35 (item 6.5); e g) inobservância do *art. 22, da Resolução nº 23.604/2019*, que trata da criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, uma vez que não

foi aplicado o percentual devido de recursos do Fundo Partidário para essa finalidade.

A SCEP, ainda, consignou que: a) o valor declarado das receitas perfaz o montante de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) advindos das cotas do Fundo Partidário; b) o valor declarado das despesas perfaz o montante de R\$ 414.826,48 (quatrocentos e quatorze mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos); c) em face das irregularidades apontadas nos itens 6.2.1 (R\$ 18.372,67), 6.2.2 (R\$ 4.000,00), 6.3 (R\$ 154,81) e 6.5 (R\$ 5.432,35), do parecer, sugeriu-se que o prestador recolha ao erário o montante de R\$ 27.959,83 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário; d) conforme o item 6.6 do parecer, recomendou-se, nos termos da EC nº 117/2022, que seja determinado ao prestador de contas a aplicação dos recursos que deixaram de ser empregados no exercício 2021 em ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais) nas eleições subsequentes. Bem assim, considerando o saldo remanescente de 2020 (R\$ 9.055,00) que deixou de ser aplicado no exercício em análise, recomendou-se que seja determinado ao prestador de contas, quando do julgamento da presente contabilidade, que aplique, no exercício subsequente ao julgamento, o valor acrescido de 12,5% (R\$ 1.131,87), nos termos do § 3º, *do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, correspondendo ao montante de R\$ 10.186,87 (dez mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de devolução ao erário.

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram omissões e falhas graves na documentação apresentada pelo Partido CIDADANIA, restando comprometida a análise da regularidade contábil.

2. Irregularidades e inconsistências

2.1 Ausência de Certidão Específica de Movimentação Financeira

Consta dos autos a ausência da certidão específica de inexistência de movimentação financeira de determinadas espécies, devidamente assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do Partido, conforme determina o *art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Tal ausência impede a verificação da regularidade de movimentações financeiras e a análise da correlação entre receitas e despesas apresentadas.

2.2 Ausência de Documentação Fiscal Comprobatória

A análise contábil destacou a falta de comprovantes fiscais referentes a despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 18.372,67, conforme o detalhamento constante do parecer técnico. A

ausência de tais documentos compromete a análise e a verificação de gastos, impedindo a adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

2.3 Despesa Não Comprovada com Escritório de Advocacia

Apontou-se, ainda, a falta de comprovação de despesa no valor de R\$ 4.000,00, destinada ao escritório Martins, Ferreira, Falcão Advocacia, cuja nota fiscal, mencionada pelo prestador, não foi apresentada. A ausência de comprovantes fere os princípios da transparência e da prestação de contas que regem a aplicação do Fundo Partidário.

2.4 Quitação de Encargos com Recursos do Fundo Partidário

Observou-se o pagamento de encargos de inadimplência no valor de R\$ 154,81, com recursos do Fundo Partidário, descumprindo-se o *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que proíbe o uso de recursos públicos para quitação de multas e juros de mora. A ausência de justificativa para a não devolução do montante ao erário configura irregularidade passível de devolução.

2.5 Ausência de Extratos Bancários

A falta de extratos bancários para a conta destinada à movimentação de "Outros Recursos", conforme exigido, inviabilizou a fiscalização completa da movimentação financeira. O prestador de contas, mesmo intimado a sanar a falta, permaneceu omissos, o que caracteriza grave irregularidade, uma vez que impede o cruzamento de informações entre o saldo bancário e as despesas declaradas.

2.6 Aplicação Indevida de Recursos do Fundo Partidário para Pagamento de Tributos

A análise da documentação revelou que o Partido empregou R\$ 5.432,35 do Fundo Partidário para o pagamento de IPTU e IPVA, contrariando a imunidade tributária conferida a partidos políticos pelo *art. 150, VI, "c", da Constituição Federal*. Em que pese a alegação de que a Emenda Constitucional nº 133/2024 reforça a imunidade tributária para os partidos políticos, tal dispensa não abrange os casos em que o pagamento já tenha sido efetuado. Assim, o valor aplicado indevidamente deverá ser restituído ao erário.

2.7 Inobservância do Percentual Mínimo de Recursos em Incentivo à Participação Política das Mulheres

O Partido não aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política das mulheres, equivalente a R\$ 19.250,00, descumprindo o *art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019* e o *art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95*. A omissão constitui irregularidade grave, que afeta o julgamento das contas, embora a Emenda Constitucional nº 117/2022 permita a aplicação do montante devido em exercícios futuros.

3. Conclusão

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2021. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários, razão pela qual entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10231060), "*o Partido, embora intimado após a análise empreendida pelo órgão técnico acerca da documentação juntada com o fim de atender ao parecer preliminar, não apresentou as devidas justificativas complementares, que poderiam sanar as irregularidades. Ademais, permaneceram omissões quanto à juntada de documentação obrigatória, como notas fiscais e extratos, o que prejudica a verificação da regularidade no emprego de recursos públicos. Conforme consolidação feita pela própria SCEP, as falhas, quando somadas, repercutiram em 13,84% do total movimentado pelo Partido em 2021, o que, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, não permite a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade*".

4. Decisão

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido CIDADANIA relativas ao exercício de 2021, determinando-se ao grêmio partidário o seguinte:

1. Devolução ao erário do valor total de R\$ 27.959,83 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado e relativo às irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.
2. Aplicação obrigatória dos recursos no valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais) destinados à promoção da participação política das mulheres em eleições futuras, conforme a Emenda Constitucional nº 117/2022.
3. Verificação obrigatória, no exercício subsequente, da aplicação do montante de R\$ 10.186,87 (dez mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de devolução ao erário.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator